



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125109 - DF (2022/0138450-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA PEREIRA - DF049833
AGRAVADO : ADRIANA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADOS : SEVERINO ELOY DINIZ - DF010577
ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA DINIZ - DF032692
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO SERVIDOR DO DER/DF. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI 8.112/1990. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora, ora agravante, pleiteia o recebimento de pensão por morte, benefício deixado por ex-servidor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, autarquia integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal.

2. Caracteriza deficiência de fundamentação recursal a indicação de ofensa a dispositivos da Lei 8.112/1990, que "*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*". Incidência da Súmula 284/STF.

3. Entende esta Corte que "*a Lei n. 8.112/1990, quando aplicada, subsidiariamente, aos estados, aos municípios e ao Distrito*

Federal, ostenta natureza de legislação local, atraindo a orientação da Súmula n. 280/STF" (AgInt no REsp n. 1.409.884/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022).

4. Para além do fato de a tese de cerceamento de defesa não ter sido acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado, o que atrai a vedação da Súmula 284/STF, acrescente-se que, na forma da jurisprudência, *"É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa"* (AgInt no REsp n. 2.004.046/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/4/2023).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125109 - DF (2022/0138450-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA PEREIRA - DF049833
AGRAVADO : ADRIANA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADOS : SEVERINO ELOY DINIZ - DF010577
ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA DINIZ - DF032692
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO SERVIDOR DO DER/DF. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI 8.112/1990. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora, ora agravante, pleiteia o recebimento de pensão por morte, benefício deixado por ex-servidor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, autarquia integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal.

2. Caracteriza deficiência de fundamentação recursal a indicação de ofensa a dispositivos da Lei 8.112/1990, que "*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*". Incidência da Súmula 284/STF.

3. Entende esta Corte que "*a Lei n. 8.112/1990, quando aplicada, subsidiariamente, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, ostenta natureza de legislação local, atraindo a*

orientação da Súmula n. 280/STF" (AgInt no REsp n. 1.409.884/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022).

4. Para além do fato de a tese de cerceamento de defesa não ter sido acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado, o que atrai a vedação da Súmula 284/STF, acrescente-se que, na forma da jurisprudência, *"É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa"* (AgInt no REsp n. 2.004.046/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/4/2023).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EVA FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra assim concebida (fls. 1.039/1.042):

Trata-se de agravo interposto por EVA FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 825/826):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVERSÃO DE QUOTA PARTE DA PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM EM OUTRO PROCESSO ATÉ A DATA DA MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO DA PENSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO À COMPANHEIRA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia em questão cinge-se em analisar sobre a possibilidade de o cônjuge supérstite, separado de fato do instituidor do benefício previdenciário, pleitear pensão após sua morte, concorrendo com a companheira.

2. Segundo a tese fixada pelo STF para fins de repercussão geral, "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro" (RE 1045273 / SE – SERGIPE, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 21/12/2020, Publicação: 09/04/2021, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

3. No ordenamento jurídico brasileiro, não se reconhece a união estável e o casamento concomitantemente. Dessa forma, se há reconhecimento de união estável judicialmente é porque o casamento existe só formalmente, sobretudo no caso em questão, em que foi comprovada a separação, de fato do falecido e da apelante, há muitos anos, mantendo-se até a ocasião do óbito.

4. Sobre a possibilidade de rateio do benefício previdenciário entre a ex-cônjuge e a companheira do falecido, o STJ, ao editar a Súmula 336,

manifestou entendimento de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge que não percebe alimentos, desde que comprovada dependência econômica superveniente à separação.

5. Não havendo nenhuma prova sobre o recebimento de pensão alimentícia pela ex-cônjuge, ou qualquer outro documento que demonstre a sua dependência econômica com o falecido, não merece prosperar a pretensão de rateio do benefício previdenciário.

6. Recurso desprovido.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 868/874).

No recurso especial inadmitido, a parte ora agravante apontou, em preliminar, violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratório, deixou o Tribunal de origem de "sanar a omissão apontada relativamente a Súmula 336/STJ aos artigos 217 da Lei 8112/90, que foram rejeitados sem a devida consideração dos mencionados artigos de lei e súmula tidos como violados" (fl. 902).

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aduziu contrariedade aos arts. 217 e 241 da Lei 8.112/1990 c/c a Súmula 336/STJ, ao argumento de que faz jus à quota parte da respectiva pensão por morte pleiteada, "uma vez que detinha certidão de casamento, trata-se de título jurídico sólido, sendo o falecido legalmente o responsável pela manutenção e sustento da autora. Além dessa presunção de dependência financeira ipso facto do regime patrimonial, e assente que a recorrente apresentou carteira de trabalho com última anotação no ano 1999" (fl. 909).

Nas razões do agravo, afirma que o deslinde da controvérsia é meramente de direito, exigindo apenas a revalorização probatória, sendo, portanto, inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ. Repisa, no mais, os argumentos do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.019/1.025.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, examino desde já o próprio recurso especial.

In casu, a Corte distrital firmou a compreensão no sentido de que a ora recorrente não faz jus à pensão por morte deixada por seu falecido marido, sob a compreensão de que à época do óbito se encontram separados de fato e que ela não era economicamente dependente do de cujus.

Entendeu a Turma Julgadora, ainda, que na espécie não pode prevalecer a ordem legal que prioriza o cônjuge ao companheiro. Confira-se (fl. 832):

Quanto à alegação de que há uma ordem preferencial da lei para recebimento da pensão por morte, embora haja uma indicação de que o cônjuge receba em prioridade ao companheiro, não se pode desconsiderar que, no caso em análise, restou demonstrada a existência da união estável ao tempo da morte e, consequentemente, separação fática dos cônjuges, em outros autos, tendo a apelante figurado no polo passivo de tal demanda. Dessa forma, resta claro que o valor da pensão por morte deverá ser destinado à companheira.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, de DJe 13/4/2021).

Quanto ao mérito, considerando-se que a Lei 8.112/1990 se aplica aos servidores públicos civis federais, implica deficiência de fundamentação a tentativa de aplicar ao caso concreto, envolvendo pedido de pensão por morte deixada por servidor distrital. Incidência da Súmula 284/STF.

Mesmo se assim não fosse, "a Lei n. 8.112/1990, quando aplicada, subsidiariamente, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, ostenta natureza de legislação local, atraindo a orientação da Súmula n. 280/STF" (

AgInt no REsp n. 1.409.884/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022.).

Da mesma forma, é cediço que "súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (REsp n. 1.605.471/GO, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017).

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. Ocorrência. Supressão. Honorários de sucumbência recursal. Art. 85, § 11, do CPC/2015. Fixação. Embargos de declaração acolhidos.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, cuja cobrança fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça.

Sustenta a parte agravante que "mostram-se evidentes que os fundamentos,

levados a efeito pela Recorrente, sobremaneira aludiram pegadas de ordem constitucional, respeitando fielmente o princípio da dialeticidade recursal, pois a mesma impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos argumentos, arbitrariedades, contradições, omissões e ilegalidades praticadas nas veneráveis Decisões das instâncias inferiores" (fl. 1.050).

Alega ser inaplicável ao caso concreto o óbice da Súmula 280/STF, pois "o que se pretende é simplesmente a análise da violação e (ou) negativa de vigência somente em relação a dispositivo de lei federal conjugado com a Súmula 336-STJ, porque será suficiente para dirimir a controvérsia. Por conseguinte, não se faz necessário qualquer exame a legislação local para o julgamento do recurso" (fl. 1.050).

Da mesma forma, aduz que a vedação contida na Súmula 284/STF deve ser afastada, haja vista que (fl. 1.051):

[...] não se trata de ofensa a de ação originária de reversão da quota parte da pensão por morte, com pedido tutela provisória fundada em urgência, proposta pela ora Agravante, senhora EVA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, com o fim de (a) deferimento, in limine litis, o rateio do benefício; a consequente (b) reestabelecer o benefício percebido desde 2017; e (c) restauração definitiva da pensão por morte instituída pelo de cujus, ainda que a razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das ditas dependentes.

Também tece considerações a respeito da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, nos seguintes termos (fls. 1.051/1.052):

Outro ponto a esclarecer, a não admissão da prova oral nos presentes autos constitui-se flagrante cerceamento de defesa, sendo, portanto, caso de nulidade absoluta, devendo todos os atos decisórios advindos a partir de tal indeferimento ser tornados sem efeito. Sendo esta, a única testemunha da parte. Em outro giro, o indeferimento da prova oral consubstancia-se em error in procedendo, por cercear o devido processo legal e o contraditório. No presente caso, todavia, considerando a análise da decisão confirmada pela Turma Recursal, há indicativo de que os elementos dos autos não apreciados, supracitados, teriam levado o julgador a um juízo de certeza sobre a inexistência da condição de dependente. A sentença chega a afirmar expressamente que, em razão da ausência de prova material, a prova oral seria insuficiente mesmo que fosse "não seria capaz de infirmar as provas documentais anexadas nos autos, que, em causas dessa natureza, possuem uma relevância probatória e jurídica mais elevada". É evidente, portanto, que o posicionamento da sentença e do acórdão que a confirmou encontra-se em sentido diametralmente oposto à jurisprudência pátria, suprimindo o devido processo legal e ampla defesa.

Ora, Doutos Ministros, como admitir que houve total enfrentamento da questão, como apontado na decisão agravada, se houve inadmissão injustificada da prova oral, que de forma cabal, aliada as demais provas do processo.

A não admissão da prova oral nos presentes autos constitui-se flagrante cerceamento de defesa, sendo, portanto, caso de nulidade absoluta, devendo todos os atos decisórios advindos a partir de tal indeferimento ser tornados sem efeito. Sendo esta, a única testemunha da parte.

Requer, assim (fl. 1.052):

- a) - inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 280 e 284/STF/STJ ao caso concreto, e, consequentemente, do real objeto da controvérsia ora submetida a esta Corte.
- b) - caso este não seja o entendimento de V. Exas. requer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por indeferimento de prova testemunhal.
- c) - A manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita, em cumprimento a Lei 13.105/2015.

Impugnações às fls. 1.060/1.076 e 1.0771.079.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

No recurso especial, a ora agravante aduziu, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 217 e 241 da Lei 8.112/1990 c/c a Súmula 336/STJ, ao argumento de que faz jus à quota-parte da pleiteada pensão por morte, *"uma vez que detinha certidão de casamento, trata-se de título jurídico sólido, sendo o falecido legalmente o responsável pela manutenção e sustento da autora. Além dessa presunção de dependência financeira ipso facto do regime patrimonial, e assente que a recorrente apresentou carteira de trabalho com última anotação no ano 1999"* (fl. 909).

Sucedee que, em versando a hipótese a respeito de discussão envolvendo pensão por morte – benefício este deixado por servidor público do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER/DF), autarquia integrante da Administração Pública Indireta do DISTRITO FEDERAL—, caracteriza deficiência de fundamentação recursal apontar ofensa a dispositivos da Lei 8.112/1990, que *"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"*.

Mesmo se assim não fosse, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que *"a Lei n. 8.112/1990, quando aplicada, subsidiariamente, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, ostenta natureza de legislação local, atraindo a orientação da Súmula n. 280/STF"* (AgInt no REsp n. 1.409.884/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022).

Por fim, a tese de cerceamento de defesa somente foi arguida nas razões do agravo interno, o que caracteriza indevida inovação de tese recursal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.*
 - 2. Não há prequestionamento quando a tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial não foi enfrentada no julgado impugnado e também não foi suscitada nos embargos de declaração, o que faz incidir in casu o óbice da Súmula 282 do STF.*
 - 3. Segundo entendimento firmado perante esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.309.081 (Repercussão Geral - Tema 1.142), não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como um crédito único e indivisível, sob pena de afronta ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal.*
 - 4. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.*
 - 5. Agravo interno desprovido.*
- (AgInt no REsp n. 2.004.046/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/4/2023.)**

Acrescente-se que a parte agravante deixou de indicar, de forma pormenorizada, qual o dispositivo de lei federal alegadamente violado. Assim, nesse ponto, também incide a vedação da já mencionada Súmula 284/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.109 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0138450-5

Número de Origem:

07046632720208070018 20170510040067 7046632720208070018

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA PEREIRA - DF049833
AGRAVADO : ADRIANA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADOS : SEVERINO ELOY DINIZ - DF010577
ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA DINIZ - DF032692
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA PEREIRA - DF049833
AGRAVADO : ADRIANA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADOS : SEVERINO ELOY DINIZ - DF010577
ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA DINIZ - DF032692
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023